



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

DESPACHO N.º 529/IV/2010

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, a proposta de lei intitulada “Regime da carreira de administrador hospitalar”, apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Nos termos do n.º 1 do artigo 111.º do Regimento, o prazo para apreciação da referida proposta de lei conta-se a partir da data da assinatura deste Despacho até ao dia 25 de Junho de 2010.

15 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Lau Cheok Va



Nota Justificativa

Regime da carreira de administrador hospitalar (Proposta de lei)

Considerando a gestão mais eficiente, eficaz e económica do sistema de saúde da Região Administrativa Especial de Macau e o facto de o administrador hospitalar constituir um dos mais importantes responsáveis do adequado funcionamento do mesmo;

Considerando que a Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), que regula a carreira de administrador hospitalar, vigora há mais de vinte anos e que o rápido desenvolvimento de Macau tem vindo a determinar um aumento substancial da procura de cuidados de saúde, daí resultando carências de recursos humanos ao nível desta carreira especial;

Considerando, ainda, que um maior grau de complexidade das funções exigidas ao administrador hospitalar veio a determinar a inadequação da estrutura da carreira vigente.

Com vista a assegurar um desenvolvimento continuado e sustentável do sector, de forma a garantir aos profissionais oportunidades de acesso e desenvolvimento na carreira, bem como a elevação da qualidade dos serviços prestados, torna-se necessária a reestruturação da carreira de administrador hospitalar nos seguintes termos:

1) Desenvolvimento da carreira

A carreira de administrador hospitalar desenvolve-se por três categorias, as de administrador de 2.ª classe, administrador de 1.ª classe e administrador principal.

O ingresso na carreira de administrador hospitalar faz-se pela categoria de administrador hospitalar de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em Administração Hospitalar ou com outra licenciatura e curso de pós-graduação em administração hospitalar.



2) Revisão do conteúdo funcional

Desenvolveu-se um novo conteúdo funcional que tem em consideração a complexidade das competências de gestão que cabem ao administrador hospitalar, designadamente no âmbito da coordenação funcional de equipas multiprofissionais, que permitam aos demais profissionais de saúde trabalhar em condições adequadas de higiene, de segurança e de logística.

3) Acrescento de categoria e de escalões

No sentido de dar, por um lado, uma solução à situação do pessoal que permanece há já longo tempo no topo da carreira e, por outro lado, uma resposta eficaz à necessidade de atrair profissionais competentes e motivados, a presente proposta acrescenta mais um grau correspondente à categoria de administrador principal e mais três escalões.

4) Transição para a nova carreira

Prevê-se que os trabalhadores inseridos nos graus 1 e 2 da carreira de administrador hospitalar transitem para o mesmo grau, categoria e escalão da nova carreira de administrador hospitalar. A transição do pessoal do quadro opera-se por lista nominativa mediante despacho do Chefe do Executivo.

Os trabalhadores que já tenham atingido o topo da carreira, no regime em vigor, têm direito a que lhes seja contado todo o tempo de serviço prestado nessa categoria para efeitos de acesso e progressão. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao posicionamento no escalão resultante desta transição conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte. As valorizações indiciárias resultantes da aplicação deste diploma retroagem a 1 de Julho de 2007.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2010

(Proposta de lei)

Regime da carreira de administrador hospitalar

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da carreira de administrador hospitalar.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos administradores hospitalares dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Artigo 3.º

Deveres especiais

Os administradores hospitalares, ainda que em período de folga ou de descanso, devem tomar as providências necessárias para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população e para intervir em situações de emergência ou calamidade.



CAPÍTULO II

Desenvolvimento e conteúdo funcional

Artigo 4.º

Categorias

A carreira de administrador hospitalar desenvolve-se por três categorias, as de administrador de 2.ª classe, administrador de 1.ª classe e administrador principal, conforme o mapa anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional

Ao administrador hospitalar são atribuídas as seguintes funções:

- 1) Exercer funções de assessoria e consultadoria de natureza técnico-científica em projectos ou programas;
- 2) Coordenar funcionalmente equipas multiprofissionais dos diversos serviços ou unidades de cuidados de saúde;
- 3) Auxiliar a gestão dos serviços ou unidades de cuidados de saúde, incluindo a supervisão do planeamento, programação e avaliação do trabalho da respectiva equipa, atribuindo e decidindo a afectação de meios;
- 4) Exercer funções executivas, designadamente integrar órgãos de direcção ou de assessoria, e participar nos processos de contratualização inerentes aos serviços ou unidades de cuidados de saúde;
- 5) Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de direcção;
- 6) Determinar as necessidades em recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, e de natureza logística nos serviços ou unidades de cuidados de saúde;
- 7) Apoiar os órgãos de direcção, designadamente, na admissão de pessoal e sua distribuição pelos serviços ou unidades, na elaboração de proposta referente a mapas de pessoal, no estabelecimento de critérios referentes à mobilidade, na avaliação da qualidade dos cuidados de saúde, na definição e regulação de condições e prioridades dos projectos e na definição e avaliação de políticas do sector;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) Integrar equipas técnicas multidisciplinares responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços ou unidades de cuidados de saúde;
- 9) Promover acções de formação específica no domínio da administração hospitalar.

Artigo 6.º

Ingresso

O ingresso na carreira faz-se no 1.º escalão do grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em Administração Hospitalar ou com outra licenciatura adequada e curso de pós-graduação em administração hospitalar.

Artigo 7.º

Progressão

1. O tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, desde que com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é o seguinte:

- 1) 2 e 3 anos, respectivamente para os 2.º e 3.º escalões do grau 1;
- 2) 4 anos, para os escalões do grau 2;
- 3) 5 anos, para os escalões do grau 3.

2. O tempo de permanência fixado na alínea 3) do número anterior é reduzido em 1 ano, se o trabalhador tiver obtido menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho.

Artigo 8.º

Acesso

1. O acesso ao grau superior da carreira depende da realização de concurso documental e da permanência no grau imediatamente inferior da carreira, com a seguinte avaliação de desempenho:



- 1) 9 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação de desempenho, ou 8 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para o último grau da carreira;
 - 2) 3 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação de desempenho, ou 2 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para o restante grau da carreira.
2. É obrigatória a abertura de concurso no prazo de 90 dias sempre que haja trabalhador que reúna os requisitos para o acesso.

CAPÍTULO III

Avaliação do desempenho

Artigo 9.º

Regime de avaliação

Na avaliação do desempenho dos administradores hospitalares aplica-se o regime de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Regime de trabalho e remuneração

Artigo 10.º

Prestação de trabalho

1. Os administradores hospitalares prestam 36 horas de trabalho semanais.
2. O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas e o período normal de trabalho diário não deve exceder as oito horas e trinta minutos.
3. A prestação de trabalho aos sábados, domingos ou feriados é considerada trabalho extraordinário.



Artigo 11.º
Vencimentos

Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de administrador hospitalar são os constantes do mapa anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

Artigo 12.º
Concursos já abertos

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e dos que se encontrem no seu período de validade.

Artigo 13.º
Regras e formalidades da transição

1. Os trabalhadores inseridos nos graus 1 e 2 da carreira de administrador hospitalar transitam para o mesmo grau, categoria e escalão da nova carreira de administrador hospitalar, sem prejuízo do estabelecido no artigo seguinte.

2. O quadro de pessoal dos Serviços de Saúde é alterado, mediante ordem executiva a publicar no prazo de 365 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designada por SAFP.

3. A transição do pessoal do quadro opera-se por lista nominativa mediante despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.



Artigo 14.º

Trabalhadores no topo da carreira

1. Os administradores hospitalares integrados, à data da entrada em vigor da presente lei, no último escalão da carreira têm direito a que lhes seja contado todo o tempo de serviço prestado nessa categoria para efeitos de acesso e progressão.

2. Os trabalhadores referidos no número anterior transitam para a categoria e escalão que lhes corresponder por aplicação da calendarização e avaliação do desempenho prevista na presente lei para efeitos de acesso e progressão nessa carreira, sem necessidade de sujeição a concurso documental.

3. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao posicionamento no escalão resultante da transição prevista no número anterior conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

Artigo 15.º

Administradores hospitalares fora do quadro

1. As alterações decorrentes da presente lei são extensivas aos administradores hospitalares contratados além do quadro e assalariados e efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual, a enviar aos SAEP, para acompanhamento.

2. Para efeitos de progressão e acesso, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos administradores hospitalares contratados além do quadro e assalariados que se candidatem e sejam aprovados em concurso para lugares do quadro, a abrir no prazo de dois anos, contado da data da entrada em vigor da presente lei.

3. Os administradores hospitalares referidos no número anterior não aprovados nos concursos a que concorram mantêm a situação anterior até ao termo do contrato.



Artigo 16.º

Contratos individuais de trabalho em vigor

1. Os contratos individuais de trabalho celebrados antes da data da entrada em vigor da presente lei e as suas renovações continuam sujeitos à disciplina emergente desses contratos.

2. As partes, por sua iniciativa e mútuo acordo, podem optar por celebrar um novo contrato individual de trabalho regido pela presente lei.

3. A opção referida no número anterior deve ser exercida no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, retroagindo os efeitos do novo contrato a essa data.

4. Os contratos referidos no n.º 2 são celebrados tendo por referência as funções a desempenhar, bem como as habilitações académicas ou profissionais legalmente exigidas, mantendo o trabalhador um índice de vencimento igual ou imediatamente superior ao que detém, caso não haja coincidência.

5. Nos casos previstos no n.º 2 o tempo de serviço, para efeitos de progressão e acesso, é contado a partir da data de produção de efeitos dos novos contratos.

Artigo 17.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes no orçamento privativo dos Serviços de Saúde e, se necessário, pelas dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilizar para este efeito.

Artigo 18.º

Revogação

É revogado o Capítulo III da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), e o mapa 5 anexo à mesma, com as



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

alterações constantes do mapa 5 do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 19.º
Produção de efeitos

As valorizações indiciárias decorrentes da transição a que se refere o artigo 14.º retroagem a 1 de Julho de 2007, e incidem, apenas, sobre o vencimento único, tendo os trabalhadores direito a receber um montante pecuniário equivalente à diferença entre os índices correspondentes à categoria e escalão resultantes da transição e os índices correspondentes à categoria e escalão detidos antes da transição.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Lau Cheok Va

Assinada em de de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

MAPA ANEXO

Carreira de administrador hospitalar

Grau	Categoria	Escalaõ		
		1.º	2.º	3.º
3	Administrador principal	730	755	—
2	Administrador de 1.ª classe	670	695	720
1	Administrador de 2.ª classe	570	590	610